PROJETO DE LEI DE Nº 015 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021

CÂMARA MUNICIPAL
Recebi Em 16/11/21
CNPJ 16.298.671/0001-10
BANZAÊ - BAHIA

"Acrescenta e Altera Dispositivos no Código Tributário do Município de Banzaê, Instituído Pela Lei Complementar Nº. 417 de 23 de janeiro de 2019, adequando-os a Lei Complementar Federal 175/2020, com relação a cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), e dá outras providências."

A CÂMARA APROVA:

Art. 1º: Esta Lei Complementar atualiza o Código Tributário do Município de Banzaê face a normas federais de regência da matéria, em especial à Lei Complementar Federal nº. 175 de 23 de Setembro de 2020.

Art. 2º: O Subitem 3.01 reproduzido no parágrafo 6º do art. 76 da Lei Complementar nº. 417 de 23 de Janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**3.01** – Cessão de direitos"

Art. 3º: O Item 7 e seus subitens reproduzidos no parágrafo 6º do art. 76 da Lei Complementar nº. 417 de 23 de Janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"7 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres."

Art. 4º: O Item 13 e seus subitens reproduzidos no parágrafo 6º do art. 76 da Lei Complementar nº. 417 de 23 de Janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS."

Art. 5º: O Subitem 17.07 reproduzido no parágrafo 6º do art. 76 da Lei Complementar nº. 417 de 23 de Janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"17.07 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres;"

Art. 6º: Fica alterado o artigo 77, da Lei Complementar nº. 417 de 23 de Janeiro de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77. O Serviço considera-se prestado e o imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas seguintes hipóteses, quando será devido no local:
I - Do estabelecimento do tomador ou intermediário de serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
II - No local do estabelecimento do tomador da mão-de-obra, ou na falta do estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços reproduzida no § 6º do artigo 76 desta lei;
III - Da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços reproduzida no § 6º do artigo 76 desta lei;
IV - Da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços reproduzida no § 6º do artigo 76 desta lei;
V - Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços reproduzida no § 6º do artigo 76 desta lei;
VI - Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços reproduzida no § 6º do artigo 76 desta lei;
VII - Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços reproduzida no § 6º do artigo 76 desta lei;
VIII - Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços reproduzida no § 6º do artigo 76 desta lei;
IX - Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços reproduzida no § 6º do artigo 76 desta lei;
X - Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços reproduzida no § 6º do artigo 76 desta lei;

XI - Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços reproduzida no § 6º do artigo 76 desta lei;
XII - Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços reproduzida no § 6º do artigo 76 desta lei;
XIII - Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços reproduzida no § 6º do artigo 76 desta lei;
XIV - Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços reproduzida no § 6º do artigo 76 desta lei;
XV - Dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços reproduzida no § 6º do artigo 76 desta lei;
XVI - Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços reproduzida no § 6º do artigo 76 desta lei;
XVII - Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos no item 12, exceto o subitem 12.13 da Lista de Serviços reproduzida no § 6º do artigo 76 desta lei;
XVIII - Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista de Serviços reproduzida no § 6º do artigo 76 desta lei;
XIX - Do estabelecimento do tomador de mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços reproduzida no § 6º do artigo 76 desta lei;
XX - Da feira, a exposição, o congresso ou congênere a que se referir o planejamento, a organização e a administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.10 da Lista de Serviços reproduzida no § 6º do artigo 76 desta lei;
XXI - Dos serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários, descritos no item 20 da Lista de Serviços reproduzida no § 6º do artigo 76 desta lei;
XXII - Do domicílio do tomador dos serviços descritos pelos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 reproduzidos no § 6º do artigo 76 desta lei;
XXIII - Do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais serviços descritos pelo subitem 15.01 reproduzidos no § 6º do artigo 76 desta lei;
XXIV - Do domicílio do tomador dos serviços descrito pelo subitem 15.09 reproduzidos no § 6º do artigo 76 desta lei;
§1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido, neste Município, o imposto proporcionalmente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º. No caso dos serviços a que se refere o item 22.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido, neste Município, o imposto proporcionalmente à extensão de rodovia nele explorada.
§3º. A circunstancia de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador.
§4º. Nos serviços descritos nos itens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, é devido o imposto ao Município de Banzaê quando o tomador desses serviços for domiciliado neste Município, nos termos do art. 127 do Código Tributário Nacional:
§5º. Nos casos dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos pelo subitem 15.01 da Lista de serviços existente no § 6º do artigo 76 desta lei complementar, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registradas no local de domicilio do tomador do serviço.
I - Para os efeitos desta Lei, considera-se administradora de cartões de crédito ou de débito:

a) em relação aos titulares dos cartões de crédito ou de débito, a pessoa jurídica emissora dos respectivos cartões;
b) em relação aos estabelecimentos credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou de débito.

II - Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de prestação de serviço sem o recolhimento do imposto sempre que se verificar valores totais diários das prestações declaradas pelo contribuinte em montante inferior:

a) ao da receita recebida por meio de cartão de crédito ou débito, informada pelas respectivas administradoras ou credenciadores;
b) ao valor informado pelas instituições financeiras.

§6º. Em caso de descumprimento do disposto no *caput* do § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº. 116 de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.
§7º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 8º ao 14º deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXII, XXIII e XXIV do *caput* deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracteriza-la as denominações de sede, filial, agencia, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
§8º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada a operadora por meio de convenio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§9º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicilio do titular para fins do disposto no § 7º deste artigo.
§10º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito e débito e congênere, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.
§11º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta lei relativos as transferências realizadas por meio de cartão ou debito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:
I - Bandeiras;
II - Credenciadoras; ou
III - Emissoras de cartões de crédito e débito.
§12º. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta lei, o tomador é o cotista.
§13º. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviços é o consorciado.
§14º. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiaria da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País."

Art. 7º: Fica acrescentado o artigo 78-A do CAPÍTULO IV, Seção I, da Lei Complementar nº. 417 de 23 de Janeiro de 2019, com a seguinte redação:
"Art. 78-A. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o sujeito passivo desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
§1º. Para efeito de aplicação do disposto no art. 78-A, consideram-se estabelecidas neste Município as empresas que se enquadrem em, pelo menos, uma das situações abaixo descritas, relativamente ao seu território, devendo ser inscritas de ofício no Cadastro Geral de Atividades – CGA, do Município do Banzaê:
I - Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
II - Estrutura organizacional ou administrativa;
III - Inscrição nos órgãos previdenciários;
IV - Indicação como domicílio fiscal, para efeito de outros tributos;
V - Permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone e de fornecimento de energia elétrica e água, em nome do prestador, ou de seus representantes."

Art. 8º: O Inciso VII do Artigo 81, da Lei Complementar nº. 417 de 23 de Janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação, sendo acrescentados os subitens 7.12, 7.14, 7.15, 7.16 e 7.17:
"VII - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de Serviços constantes do artigo 76 desta Lei. "

Art. 9º: Artigo 81, da Lei Complementar nº. 417 de 23 de Janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação, sendo acrescentados os incisos IX e X e os §§ 4º a 6º:
"IX – As pessoas referidas nos incisos II ou III do § 11º do artigo 81, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, e decorra dos serviços prestados na fora do subitem 15.01 da lista de serviços desta Lei Complementar.
X - Agentes Públicos que não reterem o imposto ou que deixarem de exigir a quitação do mesmo quando obrigados a tal.
§4º. O responsável pela retenção dará ao prestador do serviço o respectivo comprovante de pagamento do imposto.
§5º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.
§6º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as maquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicilio do tomador do serviço."

Art. 10: O Inciso II do Artigo 90, da Lei Complementar nº. 417 de 23 de Janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação, sendo acrescentados os itens 9.01 a 9.03, 12.01 a 12.17 e 17.13:

"II - Itens: 3.03, 4.01 a 4.23, 5.01 a 5.09, 8.01 e 8.02, 9.01 a 9.03, 10.09, 12.01 a 12.17, 17.13 e 27.01: **3% (três por cento)**;"

Art. 11: Fica alterado o artigo 101, da Lei Complementar nº. 417 de 23 de Janeiro de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 101º. As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - Infrações relativas aos documentos fiscais:
a) Por documento fiscal não emitido ou não entregue ao tomador do serviço, **300** (trezentos) U.F.M;

b) Por documento fiscal emitido com autorização prévia, porém, em desacordo com o modelo oficial aprovado ou sem autenticação pela autoridade administrativa competente, **300** (trezentos) U.F.M;

c) Falta de declaração do contribuinte quando não tenha exercido atividade tributável, por mês não declarado, **300** (trezentos) U.F.M;

d) Multa equivalente a **60%** (sessenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de **200** (duzentos) U.F.M, aos que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento previsto em Regulamento;

e) Multa equivalente a **100%** (cem por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de **R$ 800,00** (oitocentos reais), aos que adulterarem ou fraudarem Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento previsto em Regulamento;

f) Multa equivalente a **60%** (sessenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de **R$ 350,00** (trezentos e cinquenta reais), aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

g) Multa equivalente a **60%** (sessenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de **R$ 600,00** (seiscentos reais), aos tomadores de serviços responsáveis pelo pagamento do imposto que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços;

h) Multa de **R$ 150,00** (cento e cinquenta reais), por documento, aos tomadores de serviços não obrigados à retenção e recolhimento do imposto que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços;

i) Multa equivalente a **20%** (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de **R$ 120,00** (cento e vinte reais), aos que, tendo efetuado o pagamento integral do imposto, deixarem de emitir nota fiscal de serviços eletrônica por cada serviço prestado;

j) Multa de **R$ 100,00** (cem reais), por Nota Fiscal de serviços não emitida, quando o serviço for prestado a pessoa física;

II - No valor de **500** (quinhentos) U.F.M corrigido anualmente pelo IPCA por emissão de documento fiscal em desacordo com o estabelecido em modelo defino em

sistema emissor de NFS-e, caracterizando "fraude", ou sem autorização prévia para emissão de nota fiscal de serviços eletrônica ou documento equivalente, aplicável ao contribuinte:

a) A penalidade em destaque estende-se à(s) empresa(s) que forneça(m) documento fiscal impresso ou talonário, em desacordo com este código, ou com o formato determinado em regulamento para NFS-e, causando assim dano(os) ao erário municipal.

b) Na Reincidência no disposto da alínea "a" deste inciso, multa no valor de **1.000** (hum mil) U.F.M corrigido anualmente pelo IPCA.

III - Infrações relativas à **Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e)**:
a) Aos prestadores de serviços que substituírem Recibo Provisório de Serviço - RPS por NFS-e após o prazo regulamentar, multa de **20%** (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de **R$ 50,00** (cinquenta reais) por documento substituído fora do prazo;

b) Aos prestadores de serviços que, em determinado mês, substituírem um ou mais RPS por NFS-e após o prazo regulamentar, multa de **R$ 50,00** (cinquenta reais) no respectivo mês, nos casos em que não houver imposto a ser recolhido;

c) Multa equivalente a **60%** (sessenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de **R$ 600,00** (seiscentos reais), aos que deixarem de substituir RPS por NFS-e;

d) Multa equivalente a **60%** (sessenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de **R$ 600,00** (seiscentos reais), aos prestadores de serviços que, obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, emitirem documento fiscal que não seja hábil ou adequado à respectiva prestação de serviço;

e) Falta de escrituração do Livro Eletrônico de Registro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, **250** (duzentos e cinquenta) U.F.M corrigido anualmente pelo IPCA;

f) O uso do Livro Eletrônico de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza sem a devida autenticação, **250** (duzentos e cinquenta) U.F.M corrigido anualmente pelo IPCA;

g) A omissão não citada anteriormente pelo contribuinte, nas informações prestadas mediante o uso do Livro Eletrônico de Registro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e demais documentos fiscais de exibição obrigatória a fazenda pública municipal, **250** (duzentos e cinquenta) U.F.M corrigido anualmente pelo IPCA;

h) A ausência da apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária municipal, conforme disposto em ato do Poder Executivo, **250** (duzentos e cinquenta) U.F.M corrigido anualmente pelo IPCA;

i) A falta de cadastramento no sistema de **Nota Fiscal Eletrônica – NFS-e, 300** (trezentos) U.F.M corrigido anualmente pelo IPCA.

IV - Infrações relativas à falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, implicará a aplicação, de ofício, das seguintes multas de infração:

a) de **50%** (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço ou responsável;

b) de **100%** (cem por cento) do valor do imposto devido e não pago ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço que:
1. Simular que os serviços prestados por estabelecimento localizado no Município de Banzaê, inscrito ou não em Cadastro Geral de Atividades, tenham sido realizados por estabelecimento de outro Município;
2. Obrigado à inscrição em Cadastro Geral de Atividades, prestar serviço sem a devida inscrição.

V - Infração relativa às declarações destinadas à apuração do imposto estimado: multa de **R$ 350,00** (trezentos reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la ou aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em Regulamento ou o fizerem com dados inexatos ou omitirem elementos indispensáveis à apuração do imposto devido;

VI - Infrações relativas à apresentação das declarações de instituições financeiras e assemelhadas que devam conter os dados referentes aos serviços prestados, às informações relativas às contas contábeis e à natureza das operações realizadas e ao valor do imposto:
a) Multa de **2.500** (dois mil e quinhentos) U.F.M, por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em Regulamento;

b) Multa de **6.000** (seis mil) U.F.M, por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

VII - Infrações relativas à utilização de equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos:
a) Multa de **500** (quinhentos)

U.F.M, por equipamento, aos que utilizarem equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos, sem a correspondente autorização da Administração Tributária;

b) Multa de **100** (cem) U.F.M, por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que emitirem cupom fiscal eletrônico ou documento fiscal equivalente sem as indicações estabelecidas na legislação;

c) Multa de **300** (trezentos) U.F.M, por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que utilizarem equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos em desacordo com as normas estabelecidas na legislação, para o qual não haja penalidade específica prevista na legislação do imposto;

d) Multa de **2.000** (dois mil) U.F.M, por equipamento, aos que mantiverem, no estabelecimento, equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos com lacre violado ou colocado de forma que não atenda às exigências da legislação;

VIII - Infrações relativas ao fornecimento de informações referentes à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Banzaê:
a) Multa de **5.000** (cinco mil) U.F.M, por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar, em conformidade com o Regulamento, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Banzaê;

b) Multa de **2.500** (dois mil e quinhentos) U.F.M, por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que apresentarem fora do prazo estabelecido em Regulamento, ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Banzaê;

IX - Infrações relativas à ação fiscal: multa de **4.000** (quatro mil) U.F.M aos que embaraçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do imposto devido;

X - No valor de **2.000** (dois mil) U.F.M corrigido anualmente pelo IPCA por mês, quando obrigatória, a falta de retenção na fonte.

XI - No valor de **100%** (cem por cento) do imposto atualizado, falta ou insuficiência na declaração e recolhimento, após o prazo previsto no calendário fiscal;

XII - No valor de **200%** (duzentos por cento) do imposto atualizado:

a) A falta de recolhimento de imposto retido na fonte;

b) A sonegação fiscal comprovada nos termos da legislação tributária.

XIII - No valor de **50%** (cinquenta por cento) do imposto atualizado, no caso de infração decorrente de obrigação principal não prevista nos incisos anteriores.

XIV - No valor de **300** (trezentos) U.F.M corrigido anualmente pelo IPCA, no caso de infração decorrente de obrigação acessória não prevista nos incisos anteriores.

§ 1º. O não pagamento do valor das infrações apontadas neste artigo até a data definida pela autoridade municipal, ensejará os acréscimos legais, quais sejam previstos no artigo 240 da LC 417/2019.

§ 2º. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas em conjunto, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

§ 3º. Na reincidência de infração específica, decorrente de obrigação acessória, a multa será cobrada em dobro.

§ 4º. No que couber, as infrações e multas constantes dos artigos 297 a 306 da LC 417/2019, poderão também ser aplicadas quanto ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN."

Art. 12: O artigo 117, da Lei Complementar nº. 417 de 23 de Janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação, sendo acrescentado o parágrafo único:
"Parágrafo único: Nos casos em que a abertura da empresa cujo protocolo de solicitação ou de fiscalização seja do 6º Mês em diante no exercício fiscal, a Taxa para Licença e Localização será lançada com valor proporcional ao número de meses restantes no calendário."

Art. 13: Fica alterado o artigo 118, da Lei Complementar nº. 417 de 23 de Janeiro de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 118. As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes penalidades:
I - No valor de **100%** (cem por cento) da taxa atualizada, a falta ou insuficiência na declaração e recolhimento, após o prazo previsto no calendário fiscal;

II - No valor de **200%** (duzentos por cento) da taxa atualizada a sonegação verificada em face de documento, exame da escrita mercantil ou fiscal, ou elementos de qualquer natureza que a comprove;

III - No valor de **800** (oitocentos) U.F.M a reincidência, dia/corrigido anualmente pelo IPCA;

IV - No valor de **200** (duzentos) U.F.M na omissão em procurar o órgão tributário para a devida inscrição no Cadastro Geral de Atividades – CGA do Município, no prazo de até 30 (trinta) dias da data de abertura da empresa na Junta Comercial do Estado da Bahia - JUCEB;

V - O fechamento imediato do estabelecimento ou a paralisação das atividades até que se cumpram as determinações legais, visando à segurança e o bem-estar da coletividade, requisitando-se, caso necessário, o auxílio de força policial.
Parágrafo único: No que couber, as infrações e multas constantes dos artigos 297 a 306 da LC 417/2019, poderão também ser aplicadas quanto a Taxa de Licença e Localização – TLL."

Art. 14: O artigo 119, da Lei Complementar nº. 417 de 23 de Janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação, sendo acrescentados os incisos de III a XVII:
"**III** - Os templos de qualquer culto;
IV - As associações, cooperativas e partidos políticos;
V - Os órgãos da administração direta, autarquias e fundações municipais, estaduais e federais;
VI - As empresas públicas e sociedades de economia mista deste Município;
VII - O Microempreendedor Individuai (MEI), nos termos da Lei Complementar nº 128/08 e legislação aplicável;
VIII - As associações, federações, sociedades civis ou congêneres, sem fins lucrativos, desde que amparados pela imunidade tributária;
IX - Os órgãos, inclusive os auxiliares, dos Poderes Judiciário Estadual e Federal e Legislativo Municipal e Estadual;
X - As escolas e creches mantidas por associações comunitárias;
XI - As entidades de assistência social, sem fins lucrativos, que não recebam contraprestação financeira pelos serviços oferecidos;
XII - As Instituições de longa permanência para idosos, sem fins lucrativos, que não recebam contraprestação financeira pelos serviços oferecidos;
XIII - As atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes, sem fins lucrativos, que não recebam contraprestação financeira pelos serviços oferecidos;
XIV - Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS, sem fins lucrativos, que não recebam contraprestação financeira pelos serviços oferecidos;
XV - Condomínios residenciais para idosos, sem fins lucrativos, que não recebam contraprestação financeira pelos serviços oferecidos;
XVI - As atividades de centros de assistência psicossocial e demais correlatas não especificadas, sem fins lucrativos, que não recebam contraprestação financeira pelos serviços oferecidos;
XVII - Os Orfanatos e Albergues assistenciais, que não recebam contraprestação financeira pelos serviços oferecidos."

Art. 15: Fica alterado o artigo 131, da Lei Complementar nº. 417 de 23 de Janeiro de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 131. As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - No valor de **100%** (cem por cento) da taxa atualizada, a falta ou insuficiência na declaração e recolhimento, após o prazo previsto no calendário fiscal;

II - No valor de **200%** (duzentos por cento) da taxa atualizada a sonegação verificada em face de documento, exame da escrita mercantil ou fiscal, ou elementos de qualquer natureza que a comprove;

III - No valor de **60%** (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;

IV - No valor de **150** (cento e cinquenta) U.F.M o exercício de atividade por contribuinte, enquadrado no Município, como microempresa, empresa de pequeno porte ou profissional autônomo, sem inscrição no Cadastro Geral de Atividades – CGA do Município;

V - No valor de **300** (trezentos) U.F.M a falta de pedido de baixa da inscrição no Cadastro Geral de Atividades – CGA, do Município, no prazo de até 30 (trinta) dias do encerramento da atividade;

VI - No valor de **500** (quinhentos) U.F.M o funcionamento de estabelecimento sem inscrição no Cadastro Geral de Atividades – CGA do Município que não se enquadre nas situações previstas no inciso IV deste artigo;

VII - No valor de **800** (oitocentos) U.F.M a reincidência, dia/corrigido anualmente pelo IPCA;

VIII - O fechamento imediato do estabelecimento ou a paralisação das atividades até que se cumpram as determinações legais, visando à segurança e o bem-estar da coletividade, requisitando-se, caso necessário, o auxílio de força policial.
Parágrafo único: No que couber, as infrações e multas constantes dos artigos 297 a 306 da LC 417/2019, poderão também ser aplicadas quanto a Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF."

Art. 16: O artigo 132, da Lei Complementar nº. 417 de 23 de Janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação, sendo acrescentados os incisos de III a XVII:
"III - Os templos de qualquer culto;
IV - As associações, cooperativas e partidos políticos;
V - Os órgãos da administração direta, autarquias e fundações municipais, estaduais e federais;

VI - As empresas públicas e sociedades de economia mista deste Município;
VII - O Microempreendedor Individuai (MEI), nos termos da Lei Complementar nº 128/08 e legislação aplicável;
VIII - As associações, federações, sociedades civis ou congêneres, sem fins lucrativos, desde que amparados pela imunidade tributária;
IX - Os órgãos, inclusive os auxiliares, dos Poderes Judiciário Estadual e Federal e Legislativo Municipal e Estadual;
X - As escolas e creches mantidas por associações comunitárias;
XI - As entidades de assistência social, sem fins lucrativos, que não recebam contraprestação financeira pelos serviços oferecidos;
XII - As Instituições de longa permanência para idosos, sem fins lucrativos, que não recebam contraprestação financeira pelos serviços oferecidos;
XIII - As atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes, sem fins lucrativos, que não recebam contraprestação financeira pelos serviços oferecidos;
XIV - Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS, sem fins lucrativos, que não recebam contraprestação financeira pelos serviços oferecidos;
XV - Condomínios residenciais para idosos, sem fins lucrativos, que não recebam contraprestação financeira pelos serviços oferecidos;
XVI - As atividades de centros de assistência psicossocial e demais correlatas não especificadas, sem fins lucrativos, que não recebam contraprestação financeira pelos serviços oferecidos;
XVII - Os Orfanatos e Albergues assistenciais, que não recebam contraprestação financeira pelos serviços oferecidos."

Art. 17: Ficam alterados os itens 1,2,3 e 4 do ANEXO I, referente a Planta Genérica de Valores da Lei Complementar nº. 417 de 23 de Janeiro de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:
"

1) **Valor Venal do Terreno** = Valor do m2 do terreno do Logradouro (anexo I.B) X Fator de correção do terreno (anexo I.D) X Fração Ideal;

2) **Valor Venal da Edificação** = Área construída da Unidade X Valor m2 Tipo de Edificação (anexo I.C) X Fator de Correção da Edificação (anexo I.E) X Fator de Classificação da edificação (anexo I.F).

3) **Valor Venal da Unidade Imobiliária** = Valor Venal do Terreno + Valor Venal da Edificação;

4) **Valor do Imposto** = Valor venal da Unidade Imobiliária X Alíquota da Unidade Imobiliária (anexo I.A) / **100."**

Art. 18: Fica revogado o artigo 181, da Lei Complementar nº. 417 de 23 de Janeiro de 2019.

Art. 19: Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 20: Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, Banzaê, Estado da Bahia, 16 de novembro de 2021.

JAILMA DANTAS GAMA ALVES
Prefeita Municipal

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI

Senhor Presidente,
Senhores Edis,

Da análise da Lei Complementar nº. 417 de 23 de Janeiro de 2019, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município de Banzaê, verificou-se, de plano, a urgente necessidade de adequação da legislação em epígrafe, face as mudanças implantadas pelas leis federais 157 de 2016 e 175 de 2020, inclusive adequar ao que estabelece o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (**GTCGOA**) do CNM – Conselho Nacional dos Municípios.

As mudanças trazidas anteriormente na edição da LC 157/2016, já havia sido regulado para que os serviços de planos de saúde e atividades financeiras fossem devidos no município do tomador. Entretanto, a citada Lei foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade (ADI) 5835 e o ministro Alexandre de Moraes concedeu liminar na Ação alegando, entre outros motivos, a "dificuldade na aplicação da nova legislação, com ampliação dos conflitos de competência entre municípios e afronta ao princípio constitucional da segurança jurídica". Ele ainda afirmou que "essa alteração exigiria que a nova disciplina normativa apontasse com clareza o conceito de 'tomador de serviços', sob pena de grave insegurança jurídica e eventual possibilidade de dupla tributação ou mesmo ausência de correta incidência tributária".

Já com relação a LC 175/2020, Cumpre ainda esclarecer que, a referida lei busca dentre suas prerrogativas dispor sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003; alterando dispositivos da referida Lei Complementar, desse modo prevendo regras de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador, e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta Lei Complementar e o último dia do exercício financeiro de 2022. Fica evidente que as alterações afetam apenas alguns serviços e a Lei, e não tem a intenção de revogar a LC 116/2003, muito pelo contrário, a ideia é modernizá-la. Porém, resta evidenciado a urgente adequação dos Município com relação a seu Código Tributário Municipal, principalmente nas regras quanto a cobrança do ISSQN, e o conceito de domicílio tributário para algumas atividades de serviços apontadas acima.

O projeto de lei que pretende alterar o CTRM do município de Banzaê, adaptando os conceitos entabulados pelas leis Federais mencionadas, mas

especificamente a 175/2020, inclusive o que determina também as orientações do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (**GTCGOA**), devem os municípios adaptar-se, e efetuar as devidas alterações em suas legislações Tributárias, incorrendo assim, caso contrário, em perca de receita de ISSQN frente as novas regras trazidas, principalmente no que tange os conceitos de domicílio tributário e de obrigações acessórias.

a) Das obrigações acessórias: adequar à lei municipal 417/2019 - CTM ajustando os itens de serviços elencados na lei complementar 116/2003, no que tange a identificação do fato gerador do ISSQN, no domicílio tributário e nas obrigações acessórias à da lei 175 de 2020, possibilitando incremento de receita com áreas a exemplo: serviços de cartões de crédito e débito, streaming de dados, leasing, planos de saúde médico e veterinário, entre outras.

Vale ressaltar uma importante alteração proposta nesse código, que busca trazer avanço através do estímulo aos prestadores de serviços desse município com relação ao Imposto Sobre Serviços – ISSQN, pois atualmente existe a alíquota de 3% para algumas atividades de serviços e 5% para as demais. O Município entende ser justo expandir a alíquota de 3% para outras áreas de serviço, a exemplo:

1. Turismo e Hotelaria, Áreas Culturais, eventos etc.;

2. Espetáculos Teatrais, Espetáculos Circenses, Espetáculos Cinematográficos, Feiras, Exposições etc.;

3. Áreas de Assistência Social em Geral.

Sabedores que somos que algumas áreas necessitam de estímulo, principalmente nesse momento de grande dificuldade que assola o país, por conta de uma pandemia mundial. Somado a este fator, está também o interesse dessa administração de atrair investimentos de empresas nas áreas de serviços que possam sentir-se interessadas pela alíquota de 3%, que está sendo expandida nesta alteração do código.

Vale ressaltar que a proposta de redução de alíquota de ISS de 5% para 3% para essas áreas de serviços citadas, representa de maneira geral, redução em 40% na carga tributária do imposto sobre serviços cobrado por essa municipalidade.

Nesse passo, como dito acima, há de se considerar a necessidade imediata do aprimoramento dos instrumentos normativos arrecadatório, a fim de garantir uma política de arrecadação sólida e eficiente, consubstanciando no cumprimento do caráter teleológico previsto na lei de responsabilidade fiscal.

Contém, assim, o projeto todo um conjunto de preceitos considerados suficientes para promover o necessário ajuste de nossa legislação tributária face, aos novos procedimentos trazidos pela Lei Complementar Federal 175/2020, com relação a

cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), isto posto, se concretizada a reforma, tal como concebida, terá ela condições de assegurar, os meios e instrumentos necessários a efetivação da gestão fiscal do imposto sobre serviços.

JAILMA DANTAS GAMA ALVES
Prefeita Municipal